



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 729556/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 511/22 - Tribunal Pleno

Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná. Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2016. Pela regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná - CONDER, relativa ao exercício de 2016.

As contas são de responsabilidade da Senhora Telma Regina Bilouws Fenker, Presidente do Consórcio no período de 21/01/2015 a 20/01/2017.

O primeiro exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 908/20 (peça 40), requereu a intimação dos gestores Telma Regina Bilouws Fenker e Edemetrio Benato Junior, respectivamente, gestora das contas e gestor responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente intimados, a Sra. Regina Bilouws Fenker não encaminhou manifestação conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 508-DP (peça 52).

Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2991/21-CGM (peça 62) concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multas aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) expediu o Parecer nº 690/21-3PC (peça 63) da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Na última instrução lançada nos autos (peça 62) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade da prestação de contas diante da constatação de ofensas à norma legal ou regulamentar, especialmente pela divergência de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Quanto aos atrasos no envio da prestação de contas ao Tribunal e nas remessas de dados ao Sistema SIM/AM opinou por ressaltar essas desconformidades.

Pois bem, na análise contábil realizada pela CGM restou evidenciado a diferença de R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais), no confronto do superávit/déficit financeiro dos exercícios de 2015 e 2016 e consoante definiu a unidade técnica, *“apenas no exercício financeiro de 2016 o Tribunal de Contas incluiu a linha “Total do superávit/déficit financeiro” na estruturação do balanço patrimonial do item do escopo de análise e passou a comparar o exercício atual e o anterior com o SIM-AM”*.

Mesmo compreendendo que havia sido parcialmente regularizado o item, o opinativo pela irregularidade do apontamento foi mantido, o que motivou o juízo pela irregularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, discordo da unidade técnica e verifico que o item pode ser ressalvado diante da parcial regularização por parte da entidade, ademais, não ficou caracterizado a existência de dano ao erário, desfalque ou desvio de verbas públicas.

Quanto aos outros apontamentos, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas em ressalvar os atrasos no envio da prestação de contas e das remessas de informações ao Sistema SIM/AM, com a aplicação de multa pelas referidas ocorrências de atrasos, conforme descritas abaixo:

- Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Telma Regina Bilouws Fenker pelo não envio de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro, todos do exercício de 2016;
- Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Edemétrio Benato Junior pelo envio de dados com atraso ao SIM/AM nos eventos: dezembro e encerramento e pelo atraso na entrega da prestação de contas anual, todos do exercício de 2016.

Ressalvar a divergência de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, de responsabilidade da gestora Telma Regina Bilouws Fenker.

Ressalvar o atraso na remessa de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker.

Ressalvar o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalvar o atraso na entrega dos dados do SIM-AM nos eventos: dezembro e o encerramento, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior.

É a fundamentação.

3. VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, **VOTO** pela **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Telma Regina Bilouws Fenker, Presidente da entidade no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Em consequência, aplico as multas e ressalvas abaixo:

- (i) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Telma Regina Bilouws Fenker pelo não envio de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro, todos do exercício de 2016;
- (ii) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Edemétrio Benato Junior pelo envio de dados com atraso ao SIM/AM nos eventos: dezembro e encerramento e pelo atraso na entrega da prestação de contas anual, todos do exercício de 2016;
- (iii) Ressalvar a divergência de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM de responsabilidade da gestora Telma Regina Bilouws Fenker;
- (iv) Ressalvar o atraso na remessa de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) Ressalvar o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior; e

(vi) Ressalvar o atraso na entrega dos dados do SIM-AM (meses de dezembro e o encerramento pelo Sr. Edemétrio Benato Junior.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ouso dissentir da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator somente no que se refere a determinação de aplicação de multa ao Sr. **Edemétrio Benato Junior** pelo atraso no envio de dados dos dados do SIM-AM nos meses de dezembro e encerramento, e pelo atraso na entrega da prestação de contas anual, todos do exercício de 2016.

Isto porque, analisando os autos observamos que os reiterados atrasos no encaminhamento dos meses anteriores do SIM-AM impactam diretamente no encaminhamento dos dados dos meses de finais, uma vez que os referidos módulos são consecutivos e não podem ser encaminhados de forma aleatória.

Portanto, resta impossível ao gestor subsequente realizar o envio dos módulos sob sua responsabilidade, uma vez que os meses anteriores ainda não haviam sido encaminhados, considerando, sobretudo, o expressivo atraso verificado ao longo do exercício, conforme se demonstra abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/12/2018	952
Janeiro	2016	31/05/2016	17/12/2018	930
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/12/2018	900
Março	2016	30/06/2016	17/12/2018	900
Abril	2016	29/07/2016	17/12/2018	871
Maior	2016	29/07/2016	17/12/2018	871
Junho	2016	31/08/2016	17/12/2018	838
Julho	2016	31/08/2016	17/12/2018	838
Agosto	2016	30/09/2016	18/12/2018	809
Setembro	2016	31/10/2016	16/12/2018	778
Outubro	2016	30/11/2016	18/12/2018	748
Novembro	2016	16/01/2017	19/12/2018	702
Dezembro	2016	28/02/2017	19/12/2018	659
Encerramento	2016	31/03/2017	19/12/2018	628

Destaca-se, ademais, que o envio dos dados foi efetuado, em sua integralidade pelo sr. **Edemétrio Benato Junior**, o que robustece o entendimento quanto à sua intenção de regularização das contas, bem como de ajustes na gestão do referido Consórcio, incluindo as prestações de contas dos anos anteriores.

Neste sentido, aponto decisões desta Corte, que possibilita o afastamento de eventual sanção quando os atrasos se originam da falta de encaminhamento de dados em meses antecedentes: Acórdão nº 257/20 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista nº 104170/19; Acórdão 379/20 – Segunda Câmara, proferida nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 302978/17; e Acórdão nº 1966/21 – Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 315344/17.

No mais, acompanho a decisão do d. Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar pela **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Telma Regina Bilouws Fenker, Presidente da entidade no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

II – Determinar em consequência, a aplicação da multas e ressalvas abaixo:

(i) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Telma Regina Bilouws Fenker pelo não envio de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro, todos do exercício de 2016;

(ii) Ressalvar a divergência de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM de responsabilidade da gestora Telma Regina Bilouws Fenker;

(iii) Ressalvar o atraso na remessa de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker;

(iv) Ressalvar o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior; e

(v) Ressalvar o atraso na entrega dos dados do SIM-AM (meses de dezembro e o encerramento pelo Sr. Edemétrio Benato Junior.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro relator NESTOR BAPTISTA apresentou proposta nos termos acima juntamente com a aplicação de multas ao gestor Sr. Edemétrio Benato Junior.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente